



COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ
SECRETARIA DO GABINETE
ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 765523/2023/ASSLIC-CODERN/SECGADMIN-CODERN/ADMINAPMC-CODERN/DP-CODERN

Maceió, 17 de outubro de 2023.

RESPOSTAS AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023 – 2ª Chamada

LICITAÇÕES-E Nº 1022295

PROCESSO APMC Nº: 662/2022

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO para manutenções periódicas nos prédios administrativos e recuperação paliativa de vias em pontos estratégicos do Porto de Maceió - APMC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e anexos. (2ª chamada).

I. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Trata-se do pedido de **IMPUGNAÇÃO** referente ao **Pregão eletrônico nº 001/2023 – 2ª Chamada**, por parte da empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no **CNPJ nº 36.521.392/0001-81**, sediada na Rua Samuel Meira Brasil, 394 salas 109, Taquara II, CEP 29167-650, Serra (ES), fone/Fax: (49) 3512-0149, e-mail: producao@sandieoliveira.adv.br por intermédio sócio administrador e advogados devidamente constituídos nos autos.

II. DAS PRELIMINARES

Quanto ao pedido de **IMPUGNAÇÃO**, verifica-se a tempestividade do pleito, em conformidade com o item 10.1 do edital, c/c art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifamos).

Ainda, o efeito suspensivo do pregão eletrônico não se aplica, devido a inteligência do § 1º, do art. 24 do dito Decreto Federal, não cabe suspensão imediata por meio de impugnação, vejamos:

§ 1º A **impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. **(Grifamos novamente)**

III. DAS ALEGAÇÕES DA LICITANTE E TEMPESTIVIDADE

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se analisar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da sessão da licitação é 23/10/2023, e o envio da peça impugnatória se deu em 13/10/2023, porém em dia sem expediente na Administração do Porto de Maceió, sendo assim, acolhida a peça impugnatória em 16/10/23, tendo o pregoeiro e a equipe de apoio o prazo de 02 dias úteis para responder a impugnação em conformidade com o § 1º, art 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 24 do Decreto Federal nº. 10.024/19.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

“ DIMINUIÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR ESTIPULAÇÃO DE PRAZOS IRRAZOÁVEIS

Ao observar o edital ***nota-se que o instrumento convocatório é omissso sobre o real prazo de entrega***, mantendo-se dessa forma o edital restará comprometido e a participação de possíveis licitantes também.

A definição clara e precisa do prazo de entrega é fundamental para que os participantes possam se organizar adequadamente e cumprir os requisitos do edital.

Se o edital permanecer omissso quanto ao prazo de entrega de documentos, propostas ou qualquer outro item relevante, ele se torna incompleto e ambíguo, o que pode gerar confusão, injustiça e contestações por parte dos concorrentes, podendo também beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir **a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade**

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre essa

[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)

Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil.

Sendo improcedente esta impugnação, a administração implicitamente estará somente autorizando a participação de empresas que fiquem aos arredores do órgão promovente. Ora, **ao promover licitação por pregão eletrônico, em tese, o órgão está possibilitando a ampla participação de empresas de todo o país a fim de obter mais propostas e o melhor preço**. Porém, o prazo de entrega não coaduna com essa sistemática e prejudica empresas distantes que fatalmente deixarão de participar pelo prazo ser incondizente com a distância.

Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um **prazo coerente de no mínimo 30 dias**.

**DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA
IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA
INTEMPESTIVA**

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

IV. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

A Lei Federal nº 13.303/16, conhecida como a lei das estatais, trouxe inovações para os agentes públicos, em especial os princípios, elencados em seu art. 31, *in verbis*:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os **princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.**

Assim, caracterizado neste certame, que os princípios fundamentais das licitações nas estatais foram atendidos em pleno direito de gozo e benefícios as licitantes interessadas.

Insurge-se a impugnante em face de suposta restrição do caráter competitivo do pregão eletrônico em epígrafe, quanto a exigência editalícia que vedaria a participação empresas interessadas no certame.

Cabe ressaltar, **que fora realizado diligência junto ao setor de engenharia do Porto de Maceió, anteriormente, o qual se pronunciou de que o prazo de 20 dias para entrega dos produtos atenderia as demandas do Porto de Maceió e seria prazo suficiente para que as licitantes façam a entrega tempestiva.**

Toda via, de imediato, **fica mantido o item 5.1. do termo de referência, do prazo de entrega de 20 dias, para a entrega dos materiais de construção**, o que já concede possibilidade do maior número de empresa interessadas.

Ainda, a fundamentação da peça impugnante, para justificar a apresentação da impugnação não corresponde aos ditames jurídico legais das estatais, em especial ao Regulamento Interno de Licitações e contratos, a Lei Federal nº 13.303/16, Decreto Federal nº 10.024/19.

V. DA DECISÃO

Considerando todos os fatos analisados, o Pregoeiro e a Comissão de Licitação, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDE** que:

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe

provimento.

Preliminarmente, a presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023 foi conhecida e no mérito as argumentações e o pedido se mostraram insuficientes para uma atitude modificatória no Termo de Referência e Edital, tendo em vista que o prazo de entrega dos produtos estão expressos no termo de referência, que é documento oficial do edital, assim como os demais anexos que devem ser analisado com cautela pelas licitante, evitando-se erros na formalização de suas propostas.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Maceió, AL, 17 de outubro de 2023.

EDUARDO JORGE DE ALMEIDA JAMBO
Pregoeiro/APMC



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Jorge de Almeida Jambo, Membro, Pregoeiro e Apoio**, em 17/10/2023, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7655523** e o código CRC **3074FB8D**.



Referência: Processo nº 50902.004776/2022-27



SEI nº 7655523

Rua Sá e Albuquerque, S/N, - Bairro JARAGUÀ
Maceió/AL, CEP 57025-180
Telefone: 82 2121-2500

Criado por [ma3185](#), versão 3 por [ma3185](#) em 17/10/2023 09:28:45.